

Outorga de permissão de serviços públicos de energia elétrica às cooperativas de eletrificação rural

*Cynthia Santos Andrade
Emygdio Carbonari Neto
Hélvio Neves Guerra*

Resumo

Este artigo tem como enfoque a análise do processo de enquadramento e regularização de algumas cooperativas de eletrificação rural como permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, além de trazer um breve relato do papel destas cooperativas no desenvolvimento do setor elétrico brasileiro.

1 – Introdução

O termo cooperativismo pode ser tomado em duas acepções. Por um lado, designa o sistema de organização econômica que visa eliminar os desajustamentos sociais oriundos dos excessos da intermediação capitalista; por outro, significa a doutrina corporificada no conjunto de princípios que devem reger o comportamento do homem integrado naquele sistema. O fundo ético do sistema cooperativo traduz-se no lema: “um por todos, todos por um” (Franke, 1973).

Segundo Pinho (1965), cooperativa é a sociedade de pessoas, organizadas em bases democráticas, que visam não só suprir seus membros de bens e serviços como também a realizar determinados programas educativos e sociais. Trata-se de sociedade de pessoas e não de capital, sem interesse lucrativo e com fins econômico-sociais.

As cooperativas se distinguem conceitualmente das demais organizações por um traço altamente característico: enquanto nas empresas não-cooperativas a pessoa se associa para participar dos lucros sociais na proporção do capital investido, na cooperativa a razão que conduz à filiação do associado não é a obtenção de um dividendo de capital, mas a possibilidade de utilizar-se dos “serviços” da sociedade para melhorar o seu próprio “status” econômico (Franke, 1973). Devido ao fato da cooperativa não ter como finalidade a execução de uma atividade lucrativa, o participante desta sociedade não é apenas um associado, mas um usuário, podendo-se entender que este último é o seu papel mais importante.

1.1 – Cooperativismo no Brasil

As cooperativas surgiram no meio capitalista europeu nos fins do século passado na tentativa de atenuar ou suprimir os desequilíbrios resultantes do liberalismo econômico. No Brasil a experiência difundiu-se a princípio de forma tímida. Em 1891, foi criada a Associação Cooperativa dos Empregados da Companhia Telefônica, em Limeira – SP. Em 1894, foi fundada a Cooperativa Militar de Consumo, no então Distrito Federal; em 1895, a Cooperativa de Consumo de Camarajibe, em Pernambuco e, neste mesmo ano, a Cooperativa da Companhia Paulista, em Campinas / SP (Pagliardi, 1990).

No início deste século surgiram as primeiras cooperativas no Rio Grande do Sul fundadas pelo Padre Teodoro Amstad. Por terem seus estatutos em alemão, estas cooperativas não podiam levá-los a registro, o que as tornavam incapazes de obter personalidade jurídica (Almeida, 1998). A primeira sociedade cooperativa gaúcha que se tem notícia é a denominada “Caixa Rural *Raiffeisen*”, em Nova Petrópolis/RS, no ano de 1902 (Souto & Loureiro, 1999).

1.2 - Cooperativas de Eletrificação Rural

Diversas características do suprimento de energia elétrica à zona rural fazem com que, em qualquer lugar do mundo, seja necessário que esta atividade receba uma especial atenção do poder público para a viabilização de seus projetos, seja através de subsídios e/ou incentivos diversos. Uma

publicação da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, apresentada como texto de discussão para a Audiência Pública nº 003 realizada em 20 de julho de 1999, destaca as principais dificuldades relacionadas ao atendimento no meio rural:

- grande dispersão geográfica dos consumidores,
- elevados investimentos necessários à implantação de redes de distribuição,
- longas extensões de linhas para o atendimento de cargas leves e dispersas,
- elevados custos de operação e manutenção dos sistemas elétricos,
- pouca atratividade para os investidores, em razão dos baixos níveis de rentabilidade dos investimentos.

Devido às características, apresentadas acima, não houve, e ainda não há de modo geral, interesse por parte das concessionárias de energia elétrica na realização de investimentos para suprir a parcela de consumidores da zona rural. Em consequência deste fato, começaram a surgir no país as chamadas cooperativas de eletrificação rural (CER), experiências que se mostraram em geral bem sucedidas. Estas cooperativas começaram a se organizar a partir do início da década de 40 (ANEEL, 1999), visando o suprimento de energia a pequenas localidades do interior do estado, até então desprovidas dos serviços de eletricidade.

Apesar do surgimento das cooperativas de eletrificação rural e das obras realizadas por algumas concessionárias, o nível de eletrificação rural no Brasil ainda é baixo. Segundo os dados do DNDE / Eletrobrás, em 1997 existiam no país cerca de 5,9 milhões de propriedades rurais “potencialmente eletrificáveis”, das quais apenas 1,6 milhões eram atendidas por energia elétrica. Na mesma época, de acordo com o INCRA, o número de propriedades rurais no país seria de 3,1 milhões, enquanto o censo do IBGE apontava para 4 milhões de propriedades (Eletrobrás, 1997). Mesmo com alguma discrepância numérica entre as fontes de pesquisa, devido às dificuldades logísticas existentes em se obter com precisão estes valores, observa-se que a quantidade de propriedades rurais não supridas de energia elétrica é bastante elevada, e corresponde a aproximadamente 48%¹ do total de propriedades rurais no país.

¹Para a obtenção deste valor utilizou-se o número total de propriedades rurais apurados pelo INCRA. Com a utilização das outras fontes de pesquisa (Eletrobrás e IBGE) a porcentagem de propriedades rurais não supridas por energia elétrica tende a se elevar.

Há uma grande variação entre os estados brasileiros quanto a penetração das cooperativas, que se deve a razões históricas, estrutura fundiária, cultura associativa, políticas agrícolas do Estado e o grau de relacionamento das cooperativas com as concessionárias (Eletrobrás, 1997). Nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina em que a presença das cooperativas é marcante, o percentual de eletrificação no meio rural, é relativamente elevado em relação ao resto do país.

Existem diversos tipos de cooperativas de eletrificação rural - CER, que se classificam de acordo com o porte, tipo de consumidores e critérios regionais de relacionamento com as concessionárias, o que exige um tratamento diferenciado por parte do ente regulador. Há desde pequenas cooperativas, que visam o atendimento somente de seus cooperados rurais, até cooperativas com porte de concessionárias que comercializam energia para consumidores rurais ou urbanos, dentro da área de concessão da distribuidora local.

Em 1997, um estudo desenvolvido pela Secretaria de Energia / MME em conjunto com o consórcio liderado pela Coopers & Lybrand, tomou uma amostra de 72 cooperativas de eletrificação rural do Brasil com o intuito de realizar uma classificação das mesmas. Estas cooperativas contavam na época com aproximadamente 330.000 consumidores (72% do mercado das cooperativas). Nesta amostra há uma grande predominância das cooperativas do Sul e Sudeste. Na análise, as cooperativas foram classificadas em quatro grupos básicos e os resultados encontrados foram os seguintes:

- 14 cooperativas classificadas como “quase-concessionárias”- grande porte, clientes diversificados,
- 4 classificadas como “típicas”- grande porte, mercado eminentemente rural,
- 33 cooperativas “emergentes”- predominância de consumidores rurais, mas sem porte e escala de uma cooperativa típica,
- 21 cooperativas “híbridas”- significativo mercado rural, pequeno porte.

De modo geral, constatou-se que as cooperativas analisadas atendem a público indistinto e são na maioria das vezes a única opção de fornecimento de um cliente que se estabeleça na sua área de atuação, descaracterizando a função de “uso exclusivo” dos cooperados e passando a atuar como prestadora de serviços públicos de energia elétrica.

2 – Ordenamento Jurídico

No Brasil, o marco inicial da legislação sobre o cooperativismo é o Decreto 1.637 de 1907. Este decreto reconheceu a existência das cooperativas e traçou as diretrizes das sociedades cooperativas, tais como são hoje (Coopers & Lybrand, 1998). Desde então diversos diplomas legais vêm tratando do assunto.

Em 1962 o Decreto 1.033, criou judicialmente a figura da cooperativa de eletrificação rural e estabeleceu uma dupla configuração para o serviço de eletrificação rural, que se caracterizaria como: “serviço público”, quando prestado pelas concessionárias, e “uso exclusivo”, quando realizado pelo consumidor, em seu próprio interesse (inserindo-se aqui as CER). Este decreto foi posteriormente revogado por outros diplomas legais que não trataram diretamente da questão das cooperativas, e sim abordaram de forma genérica a atividade de eletrificação rural.

No caso específico das cooperativas de eletrificação rural, os marcos jurídicos que se apresentam de forma mais relevante são: o Decreto 62.655 de 1968, que estabelece as condições de atuação das CER e as caracteriza como entidades de prestação de serviço de uso exclusivo; e a Lei 9074, no artigo 23, que determina a necessidade de compatibilização das áreas de atuação das cooperativas e concessionárias na ocasião da prorrogação das atuais concessões para distribuição de energia elétrica.

Decreto 62.655/68

O artigo 1º do Decreto 62.655/68 estabelece: “*É considerada eletrificação rural a execução de serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica destinada a consumidores localizados em áreas fora dos perímetros urbano e suburbano das sedes municipais e aglomerações populacionais com mais de 2.500 habitantes, e que se dediquem a atividades ligadas diretamente à exploração agropecuária, ou a consumidores localizados naquelas áreas, dedicando-se a quaisquer tipos de atividades porém com carga ligada de até 45 KVA*”.

Os artigos 2º e 3º determinam que os serviços de eletrificação rural, para uso privativo, poderão ser executados por pessoas físicas ou jurídicas e dependerão de permissão federal.

O Decreto 62.655/68 possibilita o enquadramento das CER como consumidores rurais, no caso de seus consumidores atenderem aos requisitos do art. 1º deste decreto, sendo que neste momento também não se vislumbrava a comercialização da energia pelos consumidores rurais a terceiros, pois a prerrogativa utilizada é o uso da energia para o consumo próprio.

Por sua vez, a história mostrou que muitas cooperativas cresceram a margem do Decreto 62.655/68 pois não só passaram a atender consumidores cujas características se distanciaram das estabelecidas no art. 1º, como também passaram a comercializar energia elétrica a não associados, situação que afasta completamente o conceito de uso privativo de energia elétrica pelos consumidores (Coopers & Lybrand, 1998). Tal expansão irregular se deveu em grande parte a ausência de uma regulamentação mais rigorosa para o cooperativismo, ao desinteresse das concessionárias no atendimento a determinados consumidores e ao crescimento acelerado da urbanização que ocorreu no país nos últimos anos, o que fez com que as áreas urbanas invadissem a área de atuação das cooperativas e não o contrário.

Em um trabalho recente, Souto & Loureiro (1999) destacam algumas irregularidades referentes a atuação das cooperativas de eletrificação rural, que passaram, em alguns casos, de agentes complementares para prestadores de serviço público de fato. Entre estas irregularidades encontram-se:

- venda de energia elétrica a público indistinto: cooperados que não constam do ato originário de permissão e consumidores não cooperados,
- atuação fora das zonas rurais, em atendimento de mercado urbano,
- competição, tanto em mercado urbano quanto rural, com a concessionária, gerando duplicação de redes.

A atuação de certas cooperativas nas áreas de competência das concessionárias de distribuição de energia elétrica vem sendo a causa principal de vários conflitos, o que faz com que o relacionamento entre estes agentes seja, em geral, difícil. Enquanto as cooperativas se limitam a atender pequenas áreas isoladas, de pouco interesse econômico para as concessionárias, o embate tende a ser pequeno. Em contrapartida, quando a região evolui, migrando de um mercado rural para um mercado misto, o interesse da concessionária aumenta, surgindo confrontos maiores.

O artigo 16 da Lei 8987/95 diz: *“a outorga da concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato que se refere o art. 5º desta lei”*, este artigo

anula a idéia de exclusividade de área de atuação da concessionária ou permissionária, o que faz com que a situação das cooperativas que atuam em áreas de concessionárias não se caracterize em uma ilegalidade².

O atendimento das cooperativas a não associados encontra-se regulamentado no artigo 87 da Lei 5764/71, que prevê e legaliza a possibilidade das cooperativas operarem com terceiros, não associados, desde que contabilizem separadamente a receita auferida por estas operações, para fins de tributação; o que se sabe, entretanto, que não vem ocorrendo na maior parte das cooperativas.

A intenção da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL é outorgar o título de permissionária de serviços públicos de energia elétrica às CER que já prestavam, em julho de 1995, serviços de distribuição e comercialização de energia elétrica a público indistinto, com o estabelecimento de áreas de atuação para as mesmas, conforme estabelecido na Lei 9074 de 07/07 de 1995.

Lei 9074/95

A Lei 9074/95 estabelece, juntamente com a Lei 8987/95, as normas para a outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos de energia elétrica. O artigo 23 da Lei 9074 estabelece que na prorrogação das concessões para distribuição de energia, o poder concedente irá agir no sentido de compatibilizar as áreas das distribuidoras com as áreas de atuação das cooperativas, regularizadas como permissionárias de serviço público de energia elétrica.

A Lei 8987/95 define a permissão de serviço público como sendo a *"delegação, a título precário, mediante licitação, de prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente, a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco"*. Embora formalizada por contrato, a permissão não perde seu caráter precário, podendo ser revogada por ato unilateral da Administração. Apesar de possuir caráter precário e discricionário, a permissão admite condições e prazos para a exploração dos serviços, a fim de garantir rentabilidade e assegurar a recu-

²É importante deixar claro que não é intenção deste trabalho entrar profundamente nos detalhes jurídicos da questão de regularização das cooperativas de eletrificação rural, dado que já existem relevantes obras que trataram diretamente do assunto. O que se pretende neste momento é analisar quais são os principais empecilhos para o desdobramento deste processo, procurando de alguma forma contribuir para a discussão.

peração do investimento do permissionário, visando atrair a iniciativa privada na consecução dos serviços delegados. A unilateralidade, discricionariedade e a precariedade constituem atributos da permissão, embora possam ser excepcionados em certos casos, diante de interesse administrativo corrente.

Perspectivas

Na proposta de Resolução da ANEEL para a regulamentação de algumas CER como permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, é bastante clara a intenção da agência reguladora em fazer com que a demarcação da área de atuação das futuras permissionárias seja fruto de um acordo prévio entre os agentes envolvidos. Na hipótese de não haver acordo entre concessionárias e cooperativas, a ANEEL estabelecerá os procedimentos julgados necessários para a delimitação das áreas. Na definição do responsável pelo atendimento de determinada área seriam levados em conta alguns critérios de racionalidade operacional e econômica, de forma a minimizar a transferência de ativos entre concessionária e cooperativa. Apresenta-se também com bastante relevância nesta decisão, o nível dos indicadores de qualidade de cada agente como critério decisor.

Delimitada geograficamente a área de atuação da permissionária, fica formalizada a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, compreendendo a operação, manutenção e expansão da rede para o fornecimento de energia elétrica. O conceito de área de concessão ou permissão deve ser adotado não apenas para reduzir conflitos, mas também para determinar o agente que terá a obrigação de servir os clientes cativos naquela região. Entretanto, como no caso das concessionárias, o contrato de adesão não confere à permissionária direito de exclusividade relativamente aos consumidores de energia elétrica que possam adquirir energia elétrica de outro fornecedor.

Como obrigações a permissionária se submete a prestar contas de suas atividades para a ANEEL e se sujeitar à sua regulamentação, além de fornecer informações necessárias às atividades de operação dos sistemas de planejamento da expansão, requeridas pelo Operador Nacional do Sistema (ONS) e pelo Agente de Planejamento Indicativo, função desempenhada pelo CCPE - Comitê Coordenador do Planejamento da Expansão dos Sistemas Elétricos, criado pela Portaria 150 do MME (Ministério das Minas e Energia). Pela não observância dos padrões de serviços ao consumidor, estabeleci-

dos pela ANEEL, o permissionário, assim como os demais agentes de prestação de serviços públicos, estará sujeito às penalidades administrativas, previstas na legislação específica, sem prejuízo da aplicação de multas pecuniárias.

A proposta de Resolução ainda traz as regras gerais para a delegação da exploração de serviços e instalações de energia elétrica para uso privativo, através da figura da *autorização*. O artigo 2º da minuta define que os serviços e instalações de energia elétrica para uso privativo são aqueles executados por pessoas físicas ou jurídicas, individualmente ou associadas, que sejam de seu predominate interesse, com a utilização da energia para uso próprio, ou para a exploração de atividade econômica específica, vedada a comercialização desta energia. Para as cooperativas de eletrificação rural regularizadas como autorizadas mantêm-se todo o aparato legal existente para o cooperativismo.

Em julho de 1999, realizou-se uma Audiência Pública, presidida pela diretoria da ANEEL, que teve como objetivo buscar opiniões sobre a proposta de Resolução, comentada sucintamente acima, no sentido de se elaborar o ato regulamentar que irá estabelecer as regras para a regularização de cooperativas de eletrificação rural como permissionárias de serviço público de energia elétrica ou autorizadas para a exploração de serviços e instalações de energia elétrica de uso privativo, como também a atuação dessas junto aos demais agentes do mercado de energia elétrica.

Na ocasião da audiência, uma das principais questões abordadas como ainda pendentes foi a possível inconstitucionalidade do Art. 23 da Lei 9074/95, que iria contra o Artigo 175 da Constituição Federal, que estabelece sempre a necessidade de licitação para a outorga de concessão ou permissão para prestação de serviço público. Diversos juristas analisaram esta questão, existindo pareceres distintos. Dentro de um contexto maior, Marçal Justen Filho, citado em Souto & Loureiro (1999), chega a afirmar que: “a outorga de permissões para as cooperativas de eletrificação rural é tão incostitucional quanto a prorrogação de concessões já existentes”. Pelo entendido, dado que ambas as situações tem como um aparato legal o artigo 23 da Lei 9074, as atuais concessões prorrogadas das distribuidoras também estariam em situação de irregularidade, caso se deseje entrar no mérito desta questão. Entretanto, conforme já esclarecido, não é intenção deste trabalho abordar diretamente os detalhes legais do processo, mas espera-se que toda regulamentação administrativa possa ser realizada dentro da legalidade, de forma a não colocar em descrédito as normas judiciais do país.

3 - Problemática econômico-financeira

Outro ponto chave na questão do conflito entre concessionárias e cooperativas é o aspecto econômico. Souto e Loureiro (1999) destacam que devido a incentivos fiscais as cooperativas adquirem alto poder de investimento, fato este que aliado à sua agilidade, por estarem, até então, livres de ingerência regulatória, as tornam fortes competidoras em algumas partes da área de concessão das distribuidoras.

As cooperativas de eletrificação rural adquirem energia da concessionária local com desconto de 50% da tarifa de fornecimento³, fixado pelo poder concedente, e, de maneira geral, repassam a energia para seus consumidores a preços alinhados aos da concessionária. Regularizadas como permissionárias, as cooperativas passarão a adquirir energia pela tarifa de suprimento cobrada pelas concessionárias, ou passarão a negociar diretamente com os geradores, utilizando a rede da distribuidora local para receber sua energia. Como regra geral, os gastos com energia passarão a ser mais significativos para as cooperativas, mas há casos em que o recebimento de energia via tarifa de suprimento será até mais vantajoso.

A proposta de resolução que tramita na ANEEL não aborda de maneira direta a questão econômico-financeira das futuras permissionárias, a qual deverá vir regulamentada no contrato de adesão a ser firmado com as cooperativas. Do mesmo modo que para as concessionárias de distribuição de energia elétrica, a regulamentação econômica das permissionárias será feita através do método de *Price-cap*, ou RPI-X, que estipula o preço máximo de venda ao consumidor cativo. Na proposta de contrato, a fórmula do *Price-cap* sofrerá revisões a cada quatro anos e poderá ser feita por *benchmark*, ou seja através da comparação com os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional.

Quanto a estrutura tarifária, o artigo 23 da proposta de Resolução estabelece que as permissionárias deverão apresentar à ANEEL, em até sessenta dias após a instauração do processo administrativo, proposta para estrutura e níveis de tarifas a serem praticadas, em sua área de atuação, para as diversas classes e subclasses de consumidores estabelecidas na Portaria DNAEE n° 466 de 1997, devendo ser também considerado o fornecimento na categoria residencial de baixa renda.

³De acordo com Eletrobrás (1997), no Rio Grande do Sul ainda existem mais três faixas de desconto tarifário, de 62%, 70% e 82% para as cooperativas.

Os valores das tarifas serão reajustados com periodicidade anual, obedecida a legislação e regulamentação vigente, um ano após a data de referência anterior, definida da seguinte forma: para o primeiro reajuste é a data de assinatura do contrato e nos reajustes seguintes será a data de vigência do último reajuste ou revisão que o tenha substituído.

A revisão das tarifas pode ser utilizada pelo agente regulador como forma de orientar a evolução do mercado, ao introduzir incentivos para o deslocamento da oferta no sentido do interesse das políticas públicas de desenvolvimento. Neste contexto, uma importante proposta a ser analisada seria a inserção na fórmula de revisão das tarifas permitidas das empresas, uma parcela referente a incentivos econômicos para os investimentos em expansão na área rural. A partir desta sinalização poderia se viabilizar, tanto para as cooperativas quanto para as concessionárias, os investimentos em novas obras e ampliação das redes, visando promover a melhora do índice de eletrificação rural brasileiro.

5 - Considerações Finais

No Brasil, o índice de eletrificação rural ainda é muito baixo, o que faz com que sejam necessários esforços conjuntos para que este quadro se reverta. Desde a década de 40, as cooperativas de eletrificação rural vêm se mostrando como importantes organizações que visam suprir a carência de eletricidade no meio rural. Entretanto, o que se observa daquela época para cá é uma crescente desvirtualização do papel proposto originalmente para as sociedades cooperativas, que passaram, em alguns casos, a atender a público distinto, comercializando energia e agindo como uma empresa distribuidora.

Alguns dos motivos que conduziram as cooperativas para a situação de ilegalidade encontram-se elencados neste trabalho, mas a grande questão a ser levantada é se para a sociedade como um todo o fato das cooperativas estarem atuando como distribuidoras de energia elétrica é bom ou ruim. O poder concedente entendeu que o papel das cooperativas de eletrificação rural foi, e ainda é, importante e que elas tiveram o mérito de prestar o atendimento ao meio rural em grande parte do país. Assim de acordo com o artigo 23 da Lei 9074/95, o poder concedente abriu um embasamento legal para a regularização das cooperativas de eletrificação rural que atendiam a público indistinto, em julho de 1995, receberem a outorga de permissão de serviços públicos de energia elétrica.

O ponto mais polêmico da outorga de algumas cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica é a delimitação da área de atuação das mesmas, que em alguns casos estão superpostas às áreas de concessão das distribuidoras. A postura assumida pela ANEEL é que os agentes envolvidos (concessionárias e cooperativas) possam resolver amigavelmente estes conflitos, e somente no caso de não haver um acordo é que o órgão regulador interferiria de forma a proceder a compatibilização das áreas.

O processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural pode vir a ser interessante até para as concessionárias, dado que hoje as cooperativas concorrem em áreas de atuação das distribuidoras recebendo subsídios e possuindo certa agilidade pelo fato de estarem livres de ingerência regulatória. Regulamentado o procedimento de regularização, as cooperativas estarão sujeitas aos mesmos direitos e obrigações das concessionárias, equalizando, de certa forma, a concorrência hoje existente entre ambos agentes.

Há muito mérito neste processo que visa solucionar questões que encontram-se em vias de saturação. Entretanto, todo o aparato regulatório que está sendo produzido não soluciona a questão da universalização do atendimento. Não há uma visualização de como irá se resolver o problema do atendimento aos milhões que ainda não possuem energia elétrica, de forma a aumentar o nível de eletrificação rural no país.

Referências Bibliográficas

- ANEEL *A Eletrificação Rural no Brasil - Um breve histórico* (Texto para discussão), Audiência Pública AP003 / 1999.
- Almeida, M.C.L. Sociedades Cooperativas, *Revista do Direito Civil*, Abril - Junho / 1991, pp. 166 - 176.
- Coopers & Lybrand *Working Paper 98/4/1-1: Regulamentação das Cooperativas de Eletrificação Rural*, Novembro de 1998.
- Eletrobrás *Relatório VI - 2 Cooperativas de Eletrificação Rural*, Estágio VI - Projeto de Reestruturação do Setor Elétrico Brasileiro, Dezembro de 1997 .
- Franke, W. *Direito das Sociedades Cooperativas*, Ed. da Universidade de São Paulo, 1973.
- Pagliardi, O. *Uma discussão sobre o futuro das cooperativas de eletrificação rural no Estado de São Paulo*, Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Campinas / SP, Tese de Mestrado, maio de 1990.
- Pinho, D. B. *A doutrina cooperativa nos regimes capitalista e socialista*, Ed. Pioneira, São Paulo, 1965, citado em Pagliardi, 1990.
- Souto, C. F & Loureiro, G.K. *O novo modelo do setor elétrico brasileiro e as cooperativas de eletrificação rural*, Ed. Livraria do Advogado, Ponto Alegre, 1999.